



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a atualização anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) dos valores das tabelas de redução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º-A**

.....

§ 4º Os valores da tabela de redução do imposto mensal de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados anualmente com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 5º A atualização dos valores de que trata o § 4º deste artigo implicará o recálculo da redução do imposto sobre a renda, de modo a preservar a progressividade original da tabela de redução do imposto mensal.

§ 6º O Poder Executivo divulgará, até 31 de dezembro de cada exercício, os valores atualizados da tabela de redução do imposto mensal para vigência no exercício seguinte.

§ 7º Na hipótese de variação negativa do índice de que trata o § 4º deste artigo, não haverá alteração nominal dos valores da tabela de redução do imposto mensal.” (NR)

“**Art. 11-A.**

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 3º Os valores da tabela de redução do ajuste anual de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados anualmente com base na variação acumulada do IPCA, observado, no que couber, o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 3º-A desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025, promoveu importante aperfeiçoamento na tributação ao instituir mecanismo de redução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) para contribuintes de baixa e média renda. Por meio dessa sistemática, foi assegurada redução integral do imposto para rendimentos mensais de até R\$ 5.000,00 e redução parcial e decrescente para rendimentos compreendidos entre R\$ 5.000,01 e R\$ 7.350,00.

A medida representou avanço significativo na promoção da justiça fiscal, ao aliviar a carga tributária incidente sobre trabalhadores e famílias que destinam parcela substancial de sua renda ao consumo de bens e serviços essenciais. Ao mesmo tempo, reforçou a progressividade do sistema tributário e buscou adequar a tributação à efetiva capacidade contributiva dos cidadãos.

Entretanto, a ausência de mecanismo permanente de atualização monetária dos limites de renda e dos parâmetros da tabela de redução do imposto pode comprometer gradualmente a efetividade da política pública instituída pelo legislador.

Em ambiente inflacionário, ainda que moderado, a manutenção nominal dos valores faz contribuintes que não experimentaram aumento real de renda serem progressivamente excluídos do benefício. Trata-se de fenômeno amplamente reconhecido pela literatura tributária, segundo o qual a inflação provoca elevação indireta da carga tributária, ao deslocar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

contribuintes para faixas superiores de tributação ou ao reduzir o alcance de benefícios vinculados a valores nominais fixos.

Nessas situações, o contribuinte passa a suportar maior tributação não em razão de efetivo aumento de sua capacidade econômica, mas exclusivamente em decorrência da desvalorização da moeda ao longo do tempo. Como consequência, a política pública aprovada pelo Congresso Nacional perde gradualmente sua efetividade, afastando-se dos objetivos originalmente pretendidos pelo legislador.

A presente proposição busca justamente evitar essa distorção. Ao prever a atualização anual dos valores da tabela de redução do imposto com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), preserva-se o alcance social da medida e garante-se que os beneficiários continuem sendo identificados segundo critérios de renda real, e não por valores nominais progressivamente corroídos pela inflação.

Cumprе ressaltar que o projeto não cria novo benefício tributário nem amplia o alcance material da política pública instituída pela Lei nº 15.270, de 2025. A proposta limita-se a preservar, em termos reais, os parâmetros já estabelecidos pelo Congresso Nacional, evitando que a inflação reduza gradualmente o alcance do benefício e produza aumento indireto da carga tributária sobre contribuintes que não experimentaram efetivo ganho de renda.

A atualização monetária periódica também fortalece os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da progressividade tributária, previstos no art. 145, § 1º, da Constituição Federal. Afinal, a tributação da renda deve refletir a efetiva situação econômica do contribuinte, não sendo compatível com a justiça fiscal que reajustes salariais destinados apenas à recomposição inflacionária resultem na redução ou perda de benefícios tributários legitimamente instituídos pelo legislador.

Além disso, a medida contribui para a segurança jurídica e para a previsibilidade das relações entre Estado e contribuinte. A definição de regra objetiva de atualização evita a necessidade de sucessivas intervenções



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

legislativas para recomposição dos valores nominais da tabela, reduzindo incertezas e conferindo maior estabilidade à política tributária.

Em cumprimento do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem com o que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e o art. 140 (caput, § 1º e § 2º) da Lei nº 15.321/2025 (LDO/2026), faço acompanhar a estimativa do impacto orçamentário financeiro do presente projeto de lei. De acordo com a Nota Técnica nº 65/2026, elaborada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, a estimativa da redução de receita é da ordem de R\$ 8,22 bilhões em 2027. R\$ 17,55 bilhões em 2028 e R\$ 28,27 bilhões em 2029, caso a proposição produza efeitos a partir do início de 2027.

A Nota Técnica da Conorf, também indica que a proposição não estaria enquadrada no conceito de renúncia de receita, haja vista que o art. 14, § 1º da LRF, preconiza que a renúncia compreende, dentre outros casos, alteração de alíquota *“que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”*. Portanto, observa a nota, que a atualização do IPCA das tabelas de redução, que se limita a preservar a progressividade do imposto de renda aprimorada pela Lei nº 15.270/2025, não constitui desvio do sistema tributário de referência desse tributo, por inexistir tratamento diferenciado.

Dessa forma, conclui a NT nº 65/2026, da Consultoria do Senado, sobre a adequação orçamentária e financeira: *“A não caracterização como renúncia, com base na inexistência de tratamento diferenciado, dispensaria medida de compensação”*.

Trata-se, portanto, de medida de aperfeiçoamento legislativo que preserva a coerência da sistemática instituída pela Lei nº 15.270, de 2025, protege o poder aquisitivo dos contribuintes e impede que a inflação produza, de forma indireta e silenciosa, aumento da tributação incompatível com os objetivos de justiça fiscal estabelecidos pelo Congresso Nacional.

Diante dessas razões, entendemos que a proposta fortalece a capacidade contributiva, a progressividade tributária, a segurança jurídica e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

a proteção da renda das famílias brasileiras, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**